ACÓRDÃO - AC00 - 945/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/3549/2014
PROTOCOLO	: 1487473
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ
JURISDICIONADOS	: 1. LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA – EX-PRESIDENTE 2. PAULO DUARTE – EX-PREFEITO 3. MARIO SÉRGIO AGUIAR SIQUEIRA – PRESIDENTE 4. MARCELO IUNES - PREFEITO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS – ESCRITURAÇÃO IRREGULAR DO SALDO DOS RECURSOS APLICADOS – AUSÊNCIA DE CONTA ESPECÍFICA PARA A MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS A TÍTULO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO – NÃO ESCRITURAÇÃO DA VARIAÇÃO ATUARIAL DA RESERVA MATEMÁTICA PREVIDENCIÁRIA – APURAÇÃO IRREGULAR DO RESULTADO PATRIMONIAL – IRREGULARIDADE – MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

A verificação de inconsistências contábeis, decorrentes de escrituração incorreta do saldo dos recursos aplicados, da não escrituração da variação atuarial da Reserva Matemática Previdenciária e da apuração irregular do resultado patrimonial, implica a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão e imposição de multa ao responsável, em razão da infração à norma legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 21 a 24 de setembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá/MS**, exercício financeiro de **2013**, de responsabilidade do Sr. **Luiz Henrique Maia de Paula**, com **aplicação de multa** no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, determinando ao responsável para que no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias,** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do FUNTC, comprovando no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá/MS, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor *Luiz Henrique Maia de Paula*, Diretor-Presidente, e o Senhor *Paulo Duarte*, Prefeito, ambos à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e autuado em 28/03/2014.

A 5ª Inspetoria de Controle Externo elaborou a Análise nº 16959/2016, f. 575-586, e entendeu que as Contas apresentadas foram elaboradas em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, Lei Federal nº 9717/1998 e demais normas regimentais desta egrégia Corte de Contas, com ressalva para o pagamento de despesas com auxílio-alimentação no valor de R$ 322.180,00 para a qual sugeriu Tomada de Contas, conforme dispõe o artigo 184, parágrafo único e incisos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas que emitiu o Parecer nº 4421/2017, f. 587-607, corroborando com a remessa tempestiva apontada pela 5ª Inspetoria e, após uma análise da integralidade das contas apresentadas, observou que as contas não estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos na Instrução Normativa TCE nº 35/2011, então vigente, relatando ainda as seguintes irregularidades:

> 1 Infringência do art. 1º, I da Lei Federal nº 9.717/1998, bem como do art. 17, § 3º da Portaria MPS nº 403/2008, incorrendo na infração tipificada no art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS, porquanto da não escrituração da variação atuarial no exercício da Reserva Matemática Previdenciária, conforme exposto no Subitem 2.3.3. Lei Federal nº 9.717/1998 Portarias do Ministério da Previdência Social – MPS, Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional – STN e Resoluções do BACEN – CMN, e Subitem 2.3.8. Demonstrações Contábeis;
>
> 2 Descumprimento do art. 1º, III da Lei Federal nº 9.717/1998, e artigos 13, Parágrafo único e 15, I da Portaria MPS nº 402/2010, igualmente infração tipificada no art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS, porquanto do indevido pagamento de auxílio alimentação aos segurados (aposentados e pensionistas), nos termos do art. 10 da Lei Complementar Municipal nº 143, 4 de julho de 2011, peça nº 43, fls. 434/438, conforme visto no Anexo 2 – Natureza da Despesa, peça nº 11, fls. 58/59;
>
> 3 Infração tipificada no art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS, porquanto da escrituração irregular do saldo dos recursos aplicados de R$ 91.235.670,86, conforme exposto no Subitem 2.3.4. Política de Investimento; e
>
> 4 Violações dos artigos 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, e infração tipificada no art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS, porquanto da apuração

irregular do saldo do resultado patrimonial do período e do patrimônio líquido, conforme exposto no 2.3.8. Demonstrações Contábeis.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pela irregularidade das contas com aplicação de multa aos responsáveis.

Encaminhados ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer nº 13660/2018, f. 608-610, no qual compartilha do posicionamento apresentado pela Auditoria e considerou que, conforme dispõe o art. 37, da Lei Complementar nº 160/2012, as contas embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnem a documentação exigida pela legislação e devem ser consideradas não prestadas. Por conseguinte, os arts. 42 VIII, e 59, III, do mesmo diploma normativo, preconizam ainda que as prestações de contas serão consideradas irregulares quando incidirem em infração que viole prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como, a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido; bem como a prática de qualquer ato administrativo sem a -+observância dos requisitos formais ou materiais exigidos.

Devido ao relatado, determinei a intimação do Senhor *Luiz Henrique Maia de Paula,* Presidente à época, para conhecimento das irregularidades que lhe foram imputadas, e o encaminhamento das justificativas e documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, e dos Senhores *Marcelo Iunes*, atual Prefeito Municipal, e *Mario Sérgio Aguiar Siqueira*, atual Presidente, para conhecimento, conforme Despacho nº 5125/2019, f. 611-613. Em consequência, foram emitidos os Termos de Intimações de f. 614-616 [1].

Os responsáveis se manifestaram encaminhando justificativas e documentos conforme se depreende às f. 630-712.

Os autos retornaram à Auditoria deste Tribunal de Contas que por meio do Parecer nº 964/2020, f. 714-719, ressaltando a elaboração de análise complementar, haja vista já constar nos autos, análise conclusiva emitida. Nessa ocasião, ao analisar as documentações e justificativas encaminhadas (peças nº 58 e 60), verificou-se que o gestor não sanou integral e satisfatoriamente as impropriedades apontadas preteritamente.

Por fim, concluiu pela ratificação do parecer anteriormente emitido, pela irregularidade das contas e aplicação de multa aos responsáveis.

Submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer nº 5850/2020, f. 720-722, no qual relatou a análise realizada pela Auditoria desta Corte de Contas, e acompanhando o posicionamento adotado pela Auditoria, constatou a princípio que o Resultado Patrimonial Deficitário do Período apurado deu-se de modo inadequado devido ao registro irregular da Provisão Matemática Previdenciária de R$ 82.119.267,36, porquanto que tal valor corresponde ao seu saldo do exercício de 2012, e não a variação do exercício em questão, conforme Avaliação Atuarial (f. 146). O gestor esclarece que foi efetuada uma reversão na Variação Ativa (Anexo 15) no

[1] Termos de Intimações nº 3105, 3108 e 3109/2019, de 18 de fevereiro de 2019.

valor total da Provisão Matemática registrada no Anexo 14 do exercício anterior (R$ 82.493.150,54) e na Variação Passiva o total da Provisão Matemática de R$ 89.119.267,36 - pertencente ao exercício financeiro a época, o que não alterou o Resultado Patrimonial do exercício financeiro de 2013. Além disso, apresentou novo Anexo 15 (fls. 703/704), em que colocou apenas a diferença da variação atuarial como VPD (R$ 6.626.116,82), portanto a irregularidade permanece, pois além de não justificar de forma clara a divergência contábil, houve reabertura de demonstrativo contábil já encerrado, em dissonância às normas contábeis aplicados ao setor público. O procedimento correto para corrigir eventuais erros é por meio da conta "Ajustes de Exercícios Anteriores" no exercício em que se teve conhecimento do erro, conforme item 16.5, subitem 24 da NBCASP (f. 722).

Concluiu que as contas apresentadas sejam julgadas como contas irregulares, aplicação de multa ao Senhor Luiz Henrique Maia De Paula e advertências aos atuais gestores para que observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil, devendo cumprir na íntegra as disposições contidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Conforme minuciosamente relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá/MS, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor *Luiz Henrique Maia de Paula*, Diretor-Presidente, e do Senhor *Paulo Duarte*, Prefeito, ambos à época.

Conforme constam dos autos os documentos foram encaminhados a este Tribunal de Contas no prazo regimental, eis que autuado em 28/03/2014, a equipe técnica da 5ª Inspetoria, em sua análise, concluiu que a prestação de contas se apresenta regular com ressalva para o pagamento de despesas com auxílio-alimentação no valor de R$ 322.180,00 para o qual foi sugerido Tomada de Contas, conforme dispõe o artigo 184, parágrafo único e incisos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013. O gestor justificou que realizou os pagamentos em virtude da determinação das Leis Municipais Complementares nº 138/2010 e nº 143/2011, que tais pagamentos foram realizados com recursos do próprio FUNPREV, que apurou em agosto de 2014 que o

valor pago indevidamente com recursos do FUNPREV, de julho/2010 a abril/2013, sem correções, foi de R$ 1.129.129,76 e que no mês de julho/2014 foi registrado o depósito de R$ 895.942,56 em conta bancária do Fundo de Previdência e que tais valores recebidos indevidamente a título de auxílio-alimentação foram devolvidos ao RPPS (documentos de fls. 656/668). Desse modo, ainda que o ressarcimento tenha ocorrido no exercício de 2014, a justificativa deve ser acolhida.

A Auditoria e o Ministério Público de Contas se posicionaram pelo julgamento como contas irregulares e multa em decorrência das divergências de escrituração contábil, que apesar das justificativas encaminhadas pelo gestor, não foi comprovada claramente a razão da divergência, referente ao registro irregular do saldo dos recursos aplicados por conta da desigualdade de R$ 2.247.600,15, apurada dentre a renda fixa de R$ 176.178.392,13, consignada na Avaliação Atuarial, e, além disso, houve reabertura de demonstrativo contábil já encerrado, prática vedada pelas normas de contabilidade, aplicadas ao setor público.

O procedimento de alterar as DCASP de exercício financeiro já encerrado fere a legislação contábil. O adequado é corrigir eventuais erros por meio da conta "Ajustes de Exercícios Anteriores" no exercício em que se teve conhecimento do erro, conforme item 16.5, subitem 24 da NBCASP.

Porquanto, as contas evidenciem os resultados do exercício conforme demonstrativos da execução patrimonial – balanço orçamentário; balanço financeiro; balanço patrimonial – nas quais foi possível observar a apuração de *déficit* financeiro; fluxos de caixa; comprovação dos saldos bancários e o saldo patrimonial do exercício, os dados escriturados, acostados aos autos, possibilitam a confrontação das informações, as quais demonstram inconsistências contábeis.

No que tange aos apontamentos feitos pela Auditoria e acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

1) **Da escrituração irregular do saldo dos recursos aplicados** - verifica-se, pelo resumo mensal de bancos juntado (f. 672-673), que não havia conta específica para a taxa de administração e nenhuma conta informou o saldo de R$ 2.247.600,15, desigualdade apurada no segmento de Renda Fixa contida no Relatório de Avaliação, Desempenho, Rentabilidade e Riscos/2013 comparado ao registrado no Anexo 14. A justificativa foi que o Relatório Analítico de Investimento apresentou os valores contidos apenas na Carteira Previdenciária; com relação a taxa de administração, o Gestor justificou que ela é utilizada para a manutenção interna do Fundo, e que a Empresa de Consultoria a desconsiderou para o desenvolvimento pontual e objetivo da análise da carteira e do cálculo da rentabilidade. Não há como acolher a tese da defesa, pois não restou comprovada claramente a razão da divergência.

Ademais, caberia ao Fundo abrir conta específica para a movimentação dos recursos a título de taxa de administração, para que pudesse ter maior controle sobre as verbas destinadas a esta finalidade.

2) **Da não escrituração da variação atuarial da Reserva Matemática Previdenciária e da apuração irregular do resultado patrimonial –** ocorre que o

Gestor enviou novo Anexo 15 (peça n. 60, fls. 703/704), com valores diferentes do apresentado e objeto de análise anteriormente (peça n. 37, fl. 573), o que configura inobservância as normas contábeis, pois não poderia reabrir balanço encerrado.

A alteração dos dados apresentados no demonstrativo referente ao exercício de 2013, em data posterior ao encerramento daquele exercício, representa inobservância às normas contábeis e contraria princípios basilares a serem prestigiados quando da elaboração e divulgação dos demonstrativos contábeis aplicados ao setor público[2]. Qualquer alteração só pode ser feita por meio de registro no balanço do exercício em que o erro for constatado.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela irregularidade das contas e aplicação de multa, conforme segue.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

A presente proposta de decisão se fundamenta no art. 59, inc. III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, ante as irregularidades demonstradas nos documentos que instruem estes autos, nos pareceres proferidos pela Auditoria desta Corte de Contas e pelo Ministério Público de Contas, pelo descumprimento dos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/1964; o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público instituído pela Portaria nº 437/2012, da Secretaria do Tesouro Nacional; Resolução CFC nº 1.133/2008; e Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, vigente à época.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e voto:

1. Pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá/MS, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor *Luiz Henrique Maia de Paula*, Presidente à época, nos termos do art. 59, inc. III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por inconsistências contábeis - infringência dos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/1964; do disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, instituído pela Portaria nº 437/2012, da Secretaria do Tesouro Nacional; Resolução CFC nº 1.133/2008 e Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, vigente à época, c/c o art. 185 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de cinco de dezembro de 2018;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor **Luiz Henrique Maia de Paula**, CPF nº 694.283.441-68, prevista nos arts. 44, I e 45, I, da Lei Complementar Estadual nº

[2] NBCASP – 16.5 – DO REGISTRO CONTÁBIL.
Resolução CFC nº 1.132/2008.
24. O reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas.
25. Na ausência de norma contábil aplicada ao setor público, o profissional da contabilidade deve utilizar, subsidiariamente, e nesta ordem, as normas adicionais e internacionais que tratem de temas similares, evidenciando o procedimento e os impactos em notas explicativas.

160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, em razão de sua conduta já descrita no relatório que antecede o presente voto, capitulada como infração conforme o art. 42, inc. II, IV, VIII e IX, da já citada Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3. Pela **DETERMINAÇÃO** ao ex-gestor, citado no item anterior, para que no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias,** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [3] da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multas ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

VAB/dssm

[3] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;